

A. I. Nº. - 281906.0061/08.4
AUTUADO - ADAILTON DE MATTOS SILVA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-01/09

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ DO PROGRAMA APlicATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO. MULTA. O contribuinte comprovou ter enviado as informações ao fisco, em atendimento ao Termo de Intimação correspondente. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/2008, foi indicada a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, correspondente à acusação de omissão de informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamento de controle fiscal, aplicada por cada equipamento.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281906.0058/08-3 (fl. 03), Termo de Intimação (fl. 06), cópia da leitura “X” (fl. 07), Termo de Visita Fiscal (fl. 08), cópia do extrato “ECF Nome do Aplicativo” (fl. 09) e do extrato “ECF Detalhado” (fl. 12).

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 16/17, alegando que o Auto de Infração não pode prosperar, tendo em vista que não descumpriu a obrigação acessória referida, conforme se conclui da análise cronológica dos fatos, conforme expôs:

01 – em 02/09/2008 recebeu o Termo de Intimação para regularizar as informações à SEFAZ atinentes ao aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF e sua versão, através do site www.sefaz.ba.gov.br, no prazo de 10 (dez) dias;

02 – em 10/09/2008, portanto dentro do prazo estabelecido pela intimação, prestou as informações requeridas, conforme documento emitido em 10/09/2008, pelo sistema de equipamento emissor de cupom fiscal, no site da SEFAZ na Internet (fl. 19);

03 – para sua surpresa, recebeu a intimação datada de 29/09/2008, referente à presente autuação.

Argumenta que se na própria intimação de 02/09/2008 consta que a verificação seria feita nos sistemas informatizados da SEFAZ, bastaria ao preposto fiscal efetuar a consulta e confirmar o atendimento à solicitação objeto da intimação.

Requer que o CONSEF reconheça a total improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 28, observando que o contribuinte foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Salienta que na defesa apresentada, o contribuinte apresentou o comprovante de que realizara a informação relativa ao aplicativo utilizado, através do site da SEFAZ na Internet, em 10/09/2008.

Argumenta que de acordo com o art. 23 da mencionada Portaria, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, os contribuintes do ICMS, usuários dos programas de que trata, deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estavam utilizando.

Ressalta que tendo sido constatado que o contribuinte não observara a referida norma, o fisco adotou um procedimento cauteloso e ao invés de aplicar de pronto a penalidade prevista na legislação, o intimou em 02/09/2008 a comunicar o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF (fl. 06). O contribuinte anexou à fl. 19 o comprovante da realização da informação solicitada, dentro do prazo concedido na intimação.

De acordo com a consulta efetuada em 03/10/2008, o sistema ECF não apontava o aplicativo utilizado pelo contribuinte (fl. 08). Entende que o comprovante apresentado em data anterior a essa consulta sugere que o sistema ECF apresentou alguma falha, não indicando o aplicativo informado pelo contribuinte. Desse modo, conclui que não há como sustentar a autuação.

VOTO

O Auto de Infração se refere à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu na falta de informação ao fisco, por usuário de programas aplicativos de que trata a Portaria nº 53/05, do nome e da versão do software utilizado, cujo prazo determinado nessa Portaria era até o dia 30/06/06.

A defesa requereu a improcedência do Auto de Infração, sob a alegação de que já teria prestado informação a respeito do aplicativo, anexando aos autos a comprovação correspondente ao atendimento, em 10/09/2008, da solicitação requerida mediante intimação atinente ao mencionado aplicativo.

O autuante ressaltou que apenas lavrara o Auto de Infração tendo em vista que o sistema ECF, devido a alguma falha, não apontara o aplicativo informado pelo contribuinte.

O artigo 824-D do RICMS/97, de acordo com previsão contida em seu § 3º, adotando norma disciplinada através do Convênio ICMS nº 85/01, determina que o programa aplicativo fiscal utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF deve estar previamente cadastrado na SEFAZ.

Verificando os elementos constitutivos do presente processo, constato que tendo sido observado pela fiscalização que o contribuinte não tinha ainda efetuado o repasse das informações aqui tratadas, o intimou formalmente em 02/09/2008, para o fim específico de prestar as informações determinadas na mencionada Portaria, quando foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Observo que de acordo com o documento que trouxe aos autos (fl. 19), o impugnante atestou que no dia 10/09/2008, cumprira o quanto determinado na intimação, portanto dentro do prazo deferido para tanto. Noto que à vista desse comprovante, o autuante manifestou o entendimento de que não havia como manter a autuação.

Deste modo, considerando que o autuado cumpriu a exigência acima descrita dentro do prazo concedido no Termo de Intimação específico e antes da lavratura do Auto de Infração, este fato torna descharacterizada a infração que lhe foi imputada.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0061/08.4**, lavrado contra **ADAILTON DE MATTOS SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR